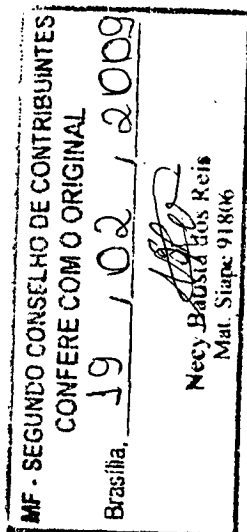




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13840.001065/2002-01
Recurso nº 140.038 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão nº 294-00.066
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto/SP



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Pêriodo de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: RESSARCIMENTO DO IPI. SALDO CREDOR. COMPROVAÇÃO.

Quando dados ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará o indeferimento do pleito.

IPI. RESSARCIMENTO. FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL.

O emprego de materiais de construção, no local da obra, para confecção de subprodutos de concreto não se enquadra nos conceitos de industrialização para fins de crédito de IPI.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUARTA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES; por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

ARNO JERKE JUNIOR
Relator

Processo nº 13840.001065/2002-01
Acórdão nº 294-00.066

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 02 / 2009
	
Neury Baústa dos Reis	
Mat. SIAPE 91806	

CC02/T94.
Fls. 110

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras Renata Auxiliadora Marcheti e Magda Cotta Cardozo.

MF 11

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 02 / 2009
	
Nely Baústa dos Reis Mat. Siapc 91806	

Relatório

O Recorrente, na data de 30/10/2002, pugnou à Receita Federal de Mogi Guaçu/SP, o ressarcimento de crédito de IPI decorrente de entrada de matérias-primas tributadas utilizadas na industrialização de produtos com saída tributadas à alíquota zero (pré-moldados) (fl. 07).

O objetivo do Recorrente era a compensação do crédito supostamente existente com débitos do Imposto de Renda Pessoal Jurídica (fl. 23).

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal (DRF em Campinas/SP) notificou o Recorrente na data de 21/12/2005, para que apresentasse os documentos necessários para o exame acurado do pleito, no prazo de 20 dias (fls. 27/29).

O Recorrente, por seu turno, no limiar do prazo concedido, protocolizou manifestação requerendo a prorrogação do prazo concedido anteriormente, alegando, em suma, que as festas de final de ano o impossibilitaram de cumprir a determinação do Fisco (SIC!) (fl. 30). Sinale-se que a manifestação restou firmada por pessoa desconhecida, que não àquela legalmente instituída pela Recorrente na fl. 21.

Em que pese não atendida a determinação anterior da Recorrida, esta, na data de 13/03/2006, tornou a notificar o Recorrente, ratificando os pedidos expostos na notificação anterior (fls. 32/34).

Sem resposta, a Receita elaborou Informação Fiscal (fls. 35/38) que opinou pelo indeferimento dos pedidos. O julgamento, na esteira das informações existentes nos autos, entendeu por indeferir os pedidos do Recorrente e não homologar as compensações pleiteadas (fl. 42).

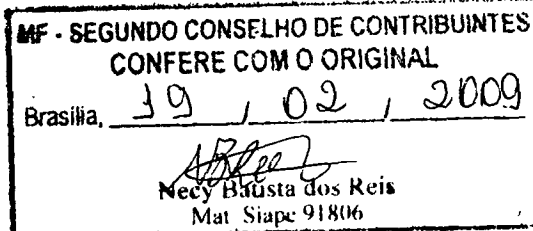
Da decisão, houve recurso para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo legal (fl. 47/52).

Em seu recurso à DRJ, o Requerente alegou, em suma, “que é indústria da construção civil e confecciona as guias, sarjetas e boca de lobo no local da obra, onde recebe as mercadorias, conforme legislação estadual, portanto não tem nenhum enquadramento como indústria normal, com suas obrigações acessórias, sendo que isso não a descaracterizaria como indústria” (relatório da DRJ).

Reclamou ainda “o Despacho Decisório cita a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, quando seu pedido foi feito sob o vigor da Instrução Normativa SRF nº 210/2002, quanto ao mérito, cita como fundamento o RE nº 350.446-1, reiterando que o artigo 11 da Lei nº 9.779/99 afastou o estorno obrigatório, que vigia para qualquer hipótese de diferença de alíquota, passando a admitir, em qualquer caso, o aproveitamento de saldo credor. Acrescenta que a correção monetária do ressarcimento já estaria pacificada no Conselho de Contribuintes”. (relatório da DRJ).

Encerrou pugnando a reforma do despacho denegatório.





Por seu turno, a DRJ ratificou a decisão do julgado *a quo*, manifestando-se pela improcedência do recurso (fls. 59/66).

Novamente dentro do prazo, o Recorrente interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, repetindo na sua integralidade a peça encaminhada à DRJ (fls. 70/80).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ARNO JERKE JÚNIOR, Relator

O recurso merece conhecimento, porquanto preenchido o requisito temporal.

Passo a enfrentar o mérito.

Como já referido, o Recorrente alega ser empresa da construção civil, e que *“confecciona as guias, sarjetas e boca de lobo no local da obra, onde recebe as mercadorias”*.

Reclama que essa atividade lhe facultaria o direito ao crédito de IPI, proveniente das aquisições de matéria prima, produtos intermediários, materiais de embalagem empregados na obra. Este crédito, por sua vez, poderia ser compensado no pagamento de outros tributos federais, no caso, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido pelo Recorrente.

No caso presente, se nota que o Recorrente fora intimado pelo Fisco, em duas oportunidades, a apresentar os livros fiscais e os documentos que suportariam sua escrita, com a finalidade de comprovar a certeza e liquidez dos supostos créditos.

Por motivos ora ignorados, não houve o franquear da documentação necessária, capaz de enquadrar o Recorrente entre os contribuintes do imposto em liça.

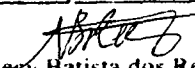
Não seria possível, sem o aporte dos documentos outrora requeridos, a análise dos requisitos essenciais para o experimento dos direitos reclamados pelo Recorrente.

No caso, se cuidando de pleito do interesse do contribuinte, a matéria em questão é regida pela Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos seguintes dispositivos:

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19 / 02 / 2009
	
Nercy Batista dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

Mesmo que os documentos solicitados outrora fossem objeto de juntada em neste grau de julgamento, ainda assim não poderia o Recorrente se beneficiar agora com sua desídia, locupletando-se de sua própria torpeza.

Com o sonegar das informações, tornou-se impossível ao Fisco o estudar acurado da demanda que lhe foi franqueado, obrigação legal, direito do contribuinte.

Se verifica, de início, que a ausência do material buscado nas fls. 27/29, já é combustível bastante para o indeferimento do que ora se busca reformar.

Neste sentido já se manifestou este Conselho:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/1995 a 01/08/1999 Ementa: IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEFERIMENTO. Tratando-se de pedido de ressarcimento do IPI, o ônus de provar a existência de créditos do imposto a ressarcir é do contribuinte. Para tanto devem ser apresentados, além do Registro de Apuração do IPI, os documentos comprobatórios dos créditos alegados, sem os quais não há como a administração tributária verificar a procedência do pedido. Recurso negado. TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO, Relator EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, CONSELHO DE CONTRIBUINTES, processo n. 10865.000565/00-26, Recurso Voluntário n. 135.680, 17 de outubro de 2007.

Por outro norte, na esteira do direito do Recorrente, se verificam ausentes os requisitos legais ensejadores do direito pleiteado. Como se está a cuidar de matéria embebida do Direito Tributário, impossível o afastar do princípio basilar deste ramo da ciência jurídica, qual seja, o da legalidade.

É o Direito Constitucional pátrio que dá as luzes para a matéria ora combatida. O artigo 153 da Carta Magna é o fio condutor do Imposto sobre Produtos Industrializados:

Art. 153. *Compete à União instituir impostos sobre:*

(...)

IV - produtos industrializados;

(...)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

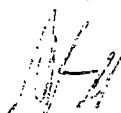
(...)

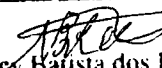
II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

(...)

O Código Tributário Nacional, complementa o Texto Maior, assinalando as diretrizes aplicáveis à lei que disponha sobre o referido imposto. Segundo o CTN:

Art. 49. *O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período,*



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 02, 2009
	
Nery Baústa dos Reis	
Mat. Siapc 91806	

entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Nota-se, pois, com a simples leitura dos dispositivos supra apontados, que um dos requisitos básicos para a possibilidade do pedido expostos pelo Recorrente, é o seu enquadramento legal como contribuinte do IPI.

Para que se habilite no recebimento do crédito do IPI, cabe ao Recorrente demonstrar que é contribuinte do imposto, o que já se afasta por absoluta ausência de material probante.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aponta em seu artigo 24 que será considerado contribuinte obrigatório do IPI, os “estabelecimentos industriais”.

Este conceito é definido no artigo 8º do mesmo Diploma, quando descreve que será identificado como estabelecimento industrial, aquele que “*executa qualquer das operações referidas no artigo 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento*” (Lei nº 4.502/64 art. 3º).’

O artigo 4º d da RIPI conceitua o que é industrialização, ao passo que o artigo seguinte afasta as atividades da incidência do imposto. Segundo a norma:

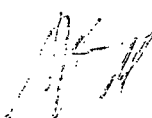
Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único, e Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 46, parágrafo único):

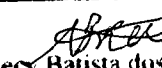
I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	19, 02, 2009
 Nery Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Exclusões

Art. 5º Não se considera industrialização:

(...)

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);

b) instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes;

c) fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;

(...).

Ora, se nota pelo arrazoado da lei que para o Recorrente se enquadrar nos conceitos caracterizadores do agente passivo do imposto, mister que execute qualquer das operações de industrialização referidas no artigo 4º da RIPI, não afastadas pelo artigo 5º, bem como que a operação resulte de produtos tributados, ainda que de alíquota zero ou isento.

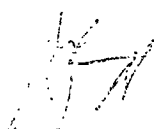
No caso, a produção de guias, sarjetas e boca de lobo no local da obra não se enquadram em qualquer das hipóteses legais para o percebimento do benefício, mas, pela via reversa, se amolda à regra de exceção prevista no artigo 5º do mesmo Regulamento, o que afasta por completo a pretensão do Recorrente.

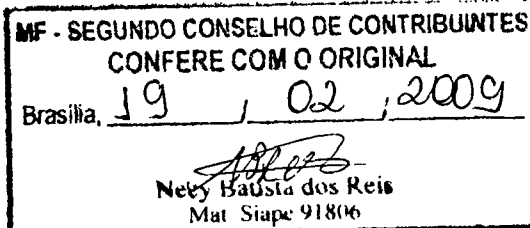
A produção desse tipo de serviço, no local da obra, está fora do campo de incidência do IPI. Num passar de olhos sobre a matéria, se poderia afirmar que esse tipo de serviços guardaria consonância com o Imposto Sobre Serviços e não com a matéria que ora se reclama.

A Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, arrola entre os fatos geradores do ISS, o serviço desempenhado pelo Recorrente. Segundo a norma:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

(...).





Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...);

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...).

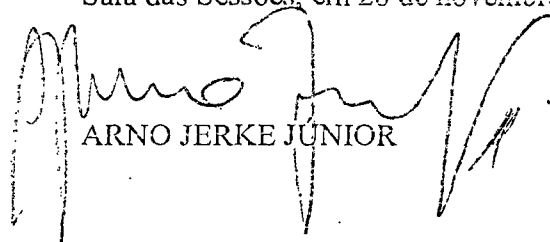
Se, somente por amor ao debate, o Recorrente executasse o mesmo tipo de atividade (confeccionar as guias, sarjetas e boca de lobo) em sua própria empresa, negociando-a por quantidade determinada, poder-se-ia vislumbrar resultado diferente.

Contudo, mesmo que assim o fosse, ainda seria mister a comprovação dos elementos ensejadores do crédito reclamado, ônus que o Recorrente, aqui, não se desincumbiu.

Destarte, porquanto o Recorrente não apresentou as notas fiscais de aquisição dos insumos que geraram os supostos créditos de IPI, não comprovou a aplicação desses insumos na fabricação dos produtos tributados, não comprovou a existência de saldo credor dessa operação, bem como não se enquadra nas regras instituídas pela RIPI, impossível o deferimento dos pedidos constantes no Recurso voluntário.

Ante ao exposto, segue o voto pelo indeferimento do pedido.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008.


ARNO JERKE JÚNIOR